



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240919- DF (2025/0159677-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE- MG047727
GABRIEL RAMALHO LACOMBE- DF015110
DÉBORA VELOSO MAFFIA- DF021687
TIAGO DE MATTOS SILVA- MG110293
EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE- DF011841
ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA- MG157554
GUILHERME NAOUM CONSTANTE- DF062896
RECORRIDO : SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO- DF008242
HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA- DF016319
AKIKO RIBEIRO MITSUMORI- DF024556
JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES- DF024867
CAMILA RIBEIRO SANSÃO- DF071604
CARLOS MACEDO BARROS- DF050253
EDISON PEREIRA RODRIGUES- DF019963
ELIANA CALMON ALVES- DF046625
AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO- DF056136
ERIC DINIZ CASIMIRO- DF063071
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR- DF028361
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI- DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO- DF048912

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA E PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO. PREPARO RECURSAL. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. RECOLHIMENTO EM DOBRO. OBRIGATORIEDADE. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação cominatória de obrigação de fazer c/c obrigação de dar coisa certa, com pedido alternativo de indenização por descumprimento, ajuizada por SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA em face de MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A, da qual foi extraído o presente recurso especial.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se incide a pena de deserção na hipótese em que a parte, após ser intimada para regularizar o preparo do

recurso de apelação, deixa de efetuar o recolhimento em dobro exigido pelo art. 1.007, § 4º, do CPC.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as matérias essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

4. A matéria relativa ao art. 926 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, o que impede seu conhecimento nesta instância especial, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. Não incide a Súmula 7/STJ quando a solução da controvérsia demanda apenas a requalificação jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. O art. 1.007 do CPC disciplina hipóteses distintas de saneamento do vício relativo ao preparo recursal. Enquanto o § 2º trata da insuficiência do preparo, hipótese em que se admite a complementação do valor, o § 4º regula a ausência de comprovação do recolhimento no ato de interposição do recurso, impondo a intimação do recorrente para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

7. Segundo entendimento desta Corte Superior, o art. 1.007, § 4º, do CPC incide nas hipóteses em que (i) o recorrente não recolhe o preparo, (ii) recolhe mas não comprova no ato de interposição, (iii) ou recolhe e tenta comprová-lo de forma equivocada. Nessas situações, o saneamento do vício exige o recolhimento em dobro, não sendo facultado ao relator dispensar tal exigência (REsp nº 1.996.415/MG, Terceira Turma, DJe 21/10/2022).

8. A regularização do vício pode ocorrer mediante a comprovação do preparo já pago, acompanhada de novo recolhimento, ou mediante o recolhimento integral em dobro, a critério da parte recorrente, solução que preserva a instrumentalidade das formas e evita a imposição de pagamento em triplo.

9. No recurso sob julgamento, o TJ/DF afastou a deserção ao fundamento de que a parte teria comprovado posteriormente o recolhimento do preparo. Todavia, o vício já havia sido constatado no recebimento da apelação, ocasião em que se verificou que o comprovante apresentado não permitia aferir o efetivo recolhimento das custas recursais, por consistir em documento denominado “transação bancária”, sem referência ao processo ou à guia de preparo. Intimada para regularizar o preparo, a parte recorrida limitou-se a juntar o recibo correspondente à guia anteriormente anexada, sem efetuar o recolhimento em dobro exigido pelo art. 1.007, § 4º, do CPC. A apresentação posterior do mesmo documento reputado insuficiente não supre o vício, pois, inexistente comprovação regular no ato da interposição, o saneamento exige o recolhimento dobrado, sob pena de deserção. Tendo havido intimação válida para regularização do preparo e não tendo a parte efetuado o recolhimento em dobro, impõe-se reconhecer a deserção da apelação, com a consequente reforma do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para reconhecer a deserção do recurso de apelação, com inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Humberto Martins, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi (Presidente) os

Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Suspeita a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240919 - DF (2025/0159677-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MAGNESITA REFRAATÓRIOS S/A
ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG047727
GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF015110
DÉBORA VELOSO MAFFIA - DF021687
TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293
EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA -
MG157554
GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896
RECORRIDO : SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242
HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - DF016319
AKIKO RIBEIRO MITSUMORI - DF024556
JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES - DF024867
CAMILA RIBEIRO SANSÃO - DF071604
CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
EDISON PEREIRA RODRIGUES - DF019963
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO - DF056136
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DISTINÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. DESERÇÃO AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à ausência de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput* e §4º, do CPC.
 2. Inicialmente, não há falar em ofensa ao artigo 1.022, II, parágrafo único, c/c o artigo 489, § 1º, II e VI, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
 3. Não se constata violação do artigo 926 do CPC, porque o Tribunal de origem deixou bem clara a distinção entre a hipótese dos autos e aos precedentes citados pelo recorrente.
 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, especialmente para aferir se o comprovante juntado no ato da interposição do recurso efetivamente demonstrava o recolhimento tempestivo do preparo, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
 5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
- Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fl. 2.578):

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO
CONHECIDA. DESERÇÃO AFASTADA.

Afasta-se a deserção, ante a comprovação, no ato de interposição do recurso, do recolhimento do preparo.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 2.936-2.942).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos artigos 926 e 1.022, II, parágrafo único, c/c o artigo 489, § 1º, II e VI, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Argumenta, ainda, que o Tribunal de origem não demonstrou distinção ou superação do entendimento consolidado pelo STJ, violando, assim, o dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme preceitua o artigo 926 do CPC.

No mérito, sustenta que o acórdão contrariou as disposições contidas no artigo 1.007, § 4º, do CPC, asseverando a ocorrência de deserção da apelação interposta pela

parte recorrida *in casu*, ao argumento de que o comprovante de pagamento do preparo não teria apresentado código de barras idêntico ao da guia de recolhimento, razão pela qual seria necessário novo depósito regular para o atendimento à determinação legal de recolhimento em dobro.

Aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 2.996-3.016), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 3.021-3.023), o que ensejou a interposição do agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 3.046-3.063).

Em decisão da Presidência desta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 3.139-3.140).

Dessa maneira, o recorrente interpôs agravo interno, sustentando que todos os fundamentos foram impugnados e requerendo reconsideração da decisão agravada.

Em decisão de minha relatoria (fls. 3.139-3.140), verificou-se que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem foram devidamente impugnados, sendo o agravo interno provido e a decisão da Presidência reconsiderada para uma nova análise do agravo em recurso especial.

Ressalte-se que o processo havia sido incluído em sessão de julgamento virtual, tendo sido posteriormente retirado de pauta em razão de destaque formulado pela Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Diante disso, o agravo foi convertido em recurso especial, conforme decisão de fls. 3.156-3.157, a fim de viabilizar o exame da matéria em sessão presencial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão ajuizada pela Magnesita Refratários S.A., ora recorrente, contra a Sociedade Bahiana de Talco Ltda. - ME, na qual se discute a regularidade do preparo recursal em apelação interposta pela parte recorrida.

Cinge-se a controvérsia à ausência de comprovação tempestiva do preparo no ato de interposição do recurso, conforme exigido pelo artigo 1.007, *caput* e §4º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo interno interposto pela recorrida, afastou a deserção da apelação, entendendo que o preparo foi efetuado e comprovado tempestivamente, ainda que com insuficiência de informações no comprovante inicial. A decisão foi objeto de embargos de declaração opostos pela recorrente, mas o Tribunal *a quo*

manteve o entendimento de que o preparo foi devidamente comprovado no momento da interposição do recurso, afastando a necessidade de recolhimento em dobro.

Inconformada, a Magnesita Refratários S.A. interpôs recurso especial, alegando violação do artigo 1.007, § 4º, do CPC, bem como dos artigos 489, §1º, II e VI, 926 e 1.022, II, do CPC, sustentando que a ausência de comprovação tempestiva do preparo exigiria o recolhimento em dobro, o que não foi realizado. Apontou, ainda, divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte que exigem o recolhimento em dobro em situações semelhantes.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em ofensa ao artigo 1.022, II, parágrafo único, c/c o artigo 489, § 1º, II e VI, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

É o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 2.937-2.940):

A agravante/apelante, quando da interposição do apelo, juntou a guia e o comprovante do preparo efetuado por celular (21262393). Deste, todavia, não constaram a referência ao processo nem à guia do recurso, o que ensejou o despacho do Relator (21375739) para que ela comprovasse o preparo. Sobreveio então a juntada da guia (igual àquela) e do comprovante do pagamento do boleto do preparo, com o número da guia coincidente com o da anteriormente apresentada. Observa-se que a data e o horário do pagamento registrado no print do celular são os mesmos registrados na segunda guia apresentada.

Considerando que o preparo não foi recolhido em dobro, o eminente Relator julgou o apelo deserto, o que ensejou agravo interno, cujo acórdão é objeto destes embargos.

Do voto condutor que exarei no agravo interno, infere-se que **considerarei o preparo efetuado e comprovado quando da interposição do apelo**, necessitando-se apenas de esclarecimento ante a insuficiência das informações constantes do *print* do celular. Por isso, não era necessário o recolhimento em dobro.

Confira-se o voto condutor proferido oralmente no acórdão 1.347.640 (id 27133337), que veio a ser cancelado (id 36532288) - o acórdão e não o julgamento, transformado de definitivo em provisório para aplicação do CPC 942:

A parte apresentou o agravo [leia-se apelação] tempestivamente — não é disso que está se tratando —, **efetuou o preparo por ocasião do ajuizamento do agravo [idem] e juntou um comprovante de depósito**. Como o preparo parece que foi feito pelo celular, ela juntou uma foto daquele recibo que é fornecido pelo sistema no celular e que não tem a especificação de uma

guia de preparo, e isso suscitou dúvida no eminente Relator, o qual então despachou para que fosse esclarecido esse ponto. A parte, então, juntou a guia que ratificava aquilo a respeito do qual se tinha alguma dúvida. Se é que tinha dúvida, **ficou comprovado, ou seja, que foi feito o preparo e que a guia ratificava aquele comprovante obtido do celular.**

Quando a parte trouxe esses esclarecimentos, ela não efetuou o recolhimento em dobro. Isso não constou expressamente da douta decisão do eminente Relator, que se reportou ao artigo de lei. Além disso, Senhor Presidente, lembro que há entendimento — não sei se já na jurisprudência, mas há entendimento doutrinário — de que nesses casos em que o preparo é efetuado e que a parte se esquece de juntar a guia ou algum comprovante — e **não foi o caso, houve a juntada de um comprovante** — ela deve ser intimada não para recolher em dobro, porque aí seria um recolhimento em triplo, aquilo que ela já pagou e mais o dobro que ela será obrigada a recolher. (Sem grifo no original)

No subsequente acórdão 1.776.911 (id 53044021) reapsei, também oralmente, essa fundamentação e fiz acréscimo:

Senhor Presidente, quando examinei o meu voto, que contou com a honrosa adesão de V. Ex.^a e que enseja esta extensão de quórum, pontuei dois aspectos.

O primeiro aspecto é o de que havia dúvida sobre a comprovação do preparo que consta do acórdão que veio a ser cancelado. A parte apresentou agravo tempestivamente, **efetuou o preparo por ocasião do ajuizamento e juntou um comprovante de depósito.** Como o preparo parece que foi feito pelo celular, ela **juntou uma foto do recibo** que é fornecido pelo sistema no próprio celular e que não conta com a especificação de uma guia de preparo, e isso — foi assim que entendi — suscitou dúvida no eminente Relator, o qual então despachou para que fosse esclarecido esse ponto. A parte juntou a guia que ratificava aquilo a respeito do qual se tinha alguma dúvida, juntou um comprovante. Teve-se dúvida sobre aquela documentação. “Não, está aqui, os dados do recibo do celular batem, coincidem com a guia de preparo”. Então esse foi um fundamento. **Entendi que o preparo fora feito, fora comprovado tempestivamente, apenas esclareceu uma dúvida.** E, além disso,

não constou do despacho do eminente Relator que o recolhimento haveria de ser em dobro.

Concordo com o que o Desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira acabou de ponderar: que o advogado também conhece o direito. Todavia, hoje em dia, tem-se um entendimento que é absurdo de que é a Secretaria está contanto prazo para os advogados. Se a Secretaria colocar aqui que o prazo do recurso vai vencer daqui a 300 dias, o advogado não sabe contar prazo, aí junta lá o recurso no centésimo dia e está tempestivo. Mas aqui, em relação a esse recolhimento em dobro, há uma dúvida doutrinária, Presidente, que não fiz constar aqui no meu voto: há doutrinadores que sustentam que, quando o preparo é efetuado mas não comprovado, não há necessidade de recolhimento em dobro, porque, em verdade, esse dobro seria triplo: o que já foi pago mais o dobro, o que ensejaria um enriquecimento que não tem justificativa. Então, nesse caso, concordando-se ou não com esse entendimento doutrinário, que não é unânime, mas por conta dessa divergência, talvez se justifique ao Relator especificar vênia em dobro ao preparo. Sem **grifo** no original.

Dessarte, não há contradição entre a ementa e o voto condutor, pois ambos afirmam que o preparo foi efetuado quando da interposição do apelo. E se contradição houvesse (mas não há) prevaleceria o voto condutor, consoante o RITJDFT 128, § 3º.

A menção à necessidade de esclarecer, quando o caso, que o preparo deve ser em dobro não passou de argumento de reforço, assim como a referência ilustrativa à doutrina.

O fundamento do voto condutor foi principal e essencialmente o entendimento de que a comprovação do preparo do apelo se deu quando da sua interposição. E tanto basta para se constatar que o caso não constitui hipótese de incidência do CPC 1.007, § 4º, que cuida da falta de comprovação do preparo quando da interposição do recurso.

Logo, carece de relevância saber se o preparo é em dobro ou em triplo e o que a respeito diz a doutrina, discussão que só teria utilidade na hipótese, alheia ao caso *sub judice*, de falta de comprovação do preparo no ato da interposição do apelo.

Diga-se o mesmo quanto ao voto do 3º Vogal, Desembargador Mario-Zam Belmiro. Sua Excelência acompanhou-me e teceu algumas considerações subsidiárias acerca do princípio da cooperação que, no contexto, significaram a necessidade de esclarecer a documentação (guia e comprovante de preparo) juntada quando da interposição do apelo, e não de afastar o depósito em dobro, se fosse, mas não era, exigível.

Confira-se o voto do Desembargador Mario-Zam (ac. 1.776.911 – id 53044021):

(...).

Ao meditar a respeito, Senhor Presidente, a minha conclusão, data vênua do eminente Relator, coincide com a do eminente Desembargador Fernando Habibe.

Realmente o preparo foi feito dentro do princípio da cooperação e a finalidade da prática dos atos processuais foi atingida. Então, não há nulidade a respeito, tampouco sonegação de valores que deveriam ser recolhidos, por isso peço vênua ao eminente Relator para **acompanhar a divergência** inaugurada pelo eminente Desembargador Fernando Habibe.

(...).

Quanto à alegada omissão aos precedentes citados, com suposta ofensa ao CPC 489, § 1º, VI, assinalo que nenhum deles tem natureza vinculante, razão pela qual o Magistrado, no exercício da independência que lhe assegurada pela Constituição, não está obrigado a segui-los, nem a superá-los nem, tampouco, a demonstrar distinção entre algum deles e o presente caso.

[...]

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ressalte-se, ainda, que, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Com efeito, não se constata violação do artigo 926 do CPC, porquanto o Tribunal de origem deixou bem clara a distinção entre a hipótese dos autos e os precedentes citados pelo recorrente (fl. 2.941):

Posto que aos precedentes da Turma citados pela embargante também se aplique o que vem de ser dito, é necessário desestimular eventuais dúvidas sobre (inexistente) casuismo.

Da leitura dos acórdãos referidos pela embargante, vê-se que trataram de casos parecidos, mas não iguais, nem entre eles, nem muito menos em relação ao ora sub judice. Em comum, além do quórum, têm a matéria (regularidade formal do recurso – preparo), mas cada qual com peculiaridades próprias, que distinguem uns dos outros.

No ac. 1.345.425 tratou-se de numeração do comprovante de preparo que não coincidia com a da guia de custas, ou seja, preparo não houve; no 1.362.383 não foi juntado o

comprovante de preparo quando da interposição do recurso, o que ofende expressa disposição de lei; por fim, no 1.363.910, juntou-se um recibo bancário sem a guia de recolhimento, ou seja, documentação incompleta. Em todos os três entendeu-se pela necessidade de recolhimento em dobro, que não foi efetuado, o que ensejou a pena de deserção.

No presente caso, e como já assinalado, o apelante juntou o comprovante do preparo e a guia de custas. No entanto, do primeiro documento não constou o número desta nem o do processo, razão pela qual, como já esclarecido acima, sobreveio a juntada da guia (igual à primeira apresentada) e do comprovante do pagamento do boleto do preparo, com o número da guia coincidente com o da anteriormente apresentada. Observa-se que a data e o horário do pagamento registrado no *print* do celular, juntado quando da interposição do apelo, são os mesmos registrados na segunda guia apresentada e no boleto.

Por fim, alterar o decidido no acórdão impugnado, especialmente para aferir se o comprovante juntado no ato da interposição do recurso efetivamente demonstrava o recolhimento tempestivo do preparo, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PREPARO INSUFICIENTE. PRAZO DE SANEAMENTO. INOBSERVÂNCIA. MANEJO DE RECURSOS. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZO INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão objeto da controvérsia, qual seja, o cumprimento da complementação do preparo, no que consignou que a parte agravante não providenciou o saneamento das custas dentro do prazo legal estipulado, o que conduziu à deserção da apelação.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A reversão do julgado quanto à inobservância do prazo para complementação demandaria reexame do acervo fático, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O entendimento da origem não comporta nenhuma censura, pois se coaduna com precedentes desta Corte no sentido de que o ato que determina o recolhimento ou

complementação do preparo classifica-se como mero despacho, desprovido de conteúdo decisório, sendo assim irrecurável, de modo que o eventual manejo de peças recursais (embargos de declaração ou agravo interno) se mostra incabível e, conseqüentemente, sem capacidade de interromper ou suspender o prazo determinado para o saneamento da incompletude das custas. Exegese do entendimento proferido pela Corte Especial no julgamento do AgInt nos EAREsp n. 1.415.088/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 15/3/2023.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.425.841/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 3. RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TUTELA ANTECIPADA. DANOS DECORRENTES DA SUA REVOGAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. 5. CONCLUSÃO DO ARESTO RECORRIDO PELO PROSSEGUIMENTO DA LIQUIDAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto ou implícito previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. A análise da alegação de deserção implicaria exceder os fundamentos expendidos no aresto recorrido e realizar o exame das provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.392.691/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, negolhe provimento.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0159677-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.240.919 / DF

Números Origem: 00351923920118070001 351923920118070001

PAUTA: 20/10/2025

JULGADO: 09/12/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG047727
GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF015110
ADVOGADOS : DÉBORA VELOSO MAFFIA - DF021687
TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293
ADVOGADOS : ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554
GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896
EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
RECORRIDO : SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242
HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - DF016319
ADVOGADOS : AKIKO RIBEIRO MITSUMORI - DF024556
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES - DF024867
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
ADVOGADA : AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO - DF056136
ADVOGADOS : CAMILA RIBEIRO SANSÃO - DF071604
EDISON PEREIRA RODRIGUES - DF019963

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

SUSTENTAÇÃO ORALDr. EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE, pela parte RECORRENTE:
MAGNESITA REFRATÁRIOS S/ADr. MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, pela parte RECORRIDA: SOCIEDADE
BAHIANA DE TALCO LTDA**CERTIDÃO**Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, conhecendo em parte do recurso
especial e, nessa extensão, negando-lhe provimento, pediu vista a Sra. Ministra Nancy

CERTEC-1511531=10

2025/0159677-7 - REsp 2240919

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0159677-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.240.919 / DF

Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.

C5426555:1K532=4@ 2025/0159677-7 - REsp 2240919



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240919- DF (2025/0159677-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE- MG047727
GABRIEL RAMALHO LACOMBE- DF015110
DÉBORA VELOSO MAFFIA- DF021687
TIAGO DE MATTOS SILVA- MG110293
EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE- DF011841
ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA- MG157554
GUILHERME NAOUM CONSTANTE- DF062896
RECORRIDO : SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO- DF008242
HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA- DF016319
AKIKO RIBEIRO MITSUMORI- DF024556
JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES- DF024867
CAMILA RIBEIRO SANSÃO- DF071604
CARLOS MACEDO BARROS- DF050253
EDISON PEREIRA RODRIGUES- DF019963
ELIANA CALMON ALVES- DF046625
AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO- DF056136
ERIC DINIZ CASIMIRO- DF063071
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR- DF028361
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI- DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO- DF048912

VOTO-VISTA

A EXMA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/DF que, por maioria, deu provimento ao agravo interno interposto por SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA.

Ação: “cominatória de obrigação de fazer c/c obrigação de dar coisa certa com pedido alternativo de indenização por seu descumprimento”, ajuizada por SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA, em face de MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A, na qual requer a entrega de talco extraído em área comum e a remoção de pilha de estéril, alternativamente a reparação de danos materiais e lucros cessantes.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na ação.

Acórdão: o TJ/DF, por maioria, deu provimento ao agravo interno interposto por SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA para afastar a deserção, conforme julgamento assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DESERÇÃO AFASTADA. Afasta-se a deserção, ante a comprovação, no ato de interposição do recurso, do recolhimento do preparo. (e-STJ fl. 2402)

Embargos de declaração: opostos por MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 489, § 1º, II e VI, 1.007, caput e § 4º, 1.022, II, e 926 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão “apesar de explicitamente admitir que a comprovação do devido pagamento do preparo não acompanhou a petição de apelação, o prolator do voto vencedor, ainda assim, entendeu que não seria devido o recolhimento em dobro previsto no artigo 1.007, § 4º, do CPC” (e-STJ fl. 2956); que “a insuficiência das informações constantes do print do celular é que resultou na falta de devida comprovação tempestiva do pagamento do preparo; por isso, era necessário mais um pagamento do valor do preparo, para se chegar ao dobro exigido pelo § 4º do artigo 1.007 do CPC” (e-STJ fl. 2956); e que “os precedentes [do STJ] preceituam que o comprovante de pagamento que não traz o código de barras idêntico ao da guia do preparo de apelação é deserto; e que a regularização exige o novo depósito para se chegar ao dobro previsto em lei” (e-STJ fl. 2960).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DF inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 3022-3023), o que deu ensejo ao AREsp nº 2925853-DF (e-STJ fls. 3027-3037), o qual não foi conhecido por decisão da presidência desta Corte (e-STJ fls. 3078-3079). Em razão disso, o recorrente apresentou o AgInt no AREsp 2925853-DF, convertido em recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ fls. 3156-3157).

Voto do e. Relator, Ministro Humberto Martins: conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Pedi vista para melhor exame da controvérsia na sessão presencial ocorrida no último dia 9/12/2025.

Relatados os fatos, passa-se ao voto.

1. Relembro que o propósito recursal consiste em decidir se incide a pena de deserção na hipótese em que a parte, após ser intimada para regularizar o preparo do recurso de apelação, deixa de efetuar o recolhimento em dobro exigido pelo art. 1.007, § 4º, do CPC.

2. De início, constato que não há negativa de prestação jurisdicional na espécie, pois o acórdão recorrido enfrentou todas as matérias trazidas a debate, mesmo que com solução diversa da que buscava a recorrente.

3. Igualmente, observo que o 926 do CPC, não foi objeto de debate no julgamento realizado pelo Tribunal de origem, impossibilitando seu conhecimento nesta instância, por ausência de prequestionamento, em atenção ao que dispõe a Súmula 211/STJ.

4. Contudo, quanto ao mérito, peço vênia para divergir do e. Ministro Relator, diante da possibilidade de reavaliação das provas e dos fatos expressamente transcritos e delineados no acórdão recorrido, sem violar o enunciado da Súmula 7/STJ.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

5. Trata-se, na origem, de ação cominatória de obrigação de fazer c/c obrigação de dar coisa certa com pedido alternativo de indenização por seu descumprimento, ajuizada por SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA (recorrida), em face de MAGNESITA REFRATARIOS S/A (recorrente).

6. A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados. A SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO, ora recorrida, interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 2087-2104). Ao receber o recurso, o relator, no tribunal de origem, constatou a irregularidade na comprovação do preparo no ato de interposição, ao verificar “que a recorrente não demonstrou a quitação das custas recursais e limitou-se a apresentar um comprovante de pagamento denominado ‘transação bancária’ sem referência ao presente feito ou à guia recurso” (e-STJ fl. 2155). Diante disso, determinou a intimação da parte para comprovar adequadamente o preparo, nos termos do art. 1.007 do CPC (e-STJ fl. 2155).

7. A recorrida, SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO, juntou aos autos apenas o recibo correspondente à guia anteriormente anexada, sem, contudo, realizar o recolhimento em dobro.

8. Sobreveio decisão do relator que não conheceu do recurso de apelação, aplicando a pena de deserção prevista no art. 1.007, § 4º, do CPC, ante a ausência de comprovação da regularidade do recolhimento em dobro (e-STJ fls. 2197-2199).

9. Contra tal decisão, a SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO interpôs agravo interno (e-STJ fls. 2204-2224).

10. O acórdão do TJ/DF, por maioria, vencido o relator, deu provimento ao recurso para afastar a pena de deserção, por entender que a parte havia comprovado o recolhimento por meio da juntada posterior do comprovante regularizado e que, como a decisão de intimação do relator não mencionou expressamente o § 4º do art. 1.007 do CPC, não seria possível aplicar a deserção.

11. O acórdão registrou que “como o preparo parece que foi feito pelo celular, a SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO juntou uma foto daquele recibo que é fornecido pelo sistema no celular e que não tem a especificação de uma guia de preparo, e isso suscitou dúvida no eminente Relator, o qual então despachou para que fosse esclarecido esse ponto. A parte, então, juntou a guia que ratificava aquilo a respeito do qual se tinha alguma dúvida” (e-STJ fl. 2391).

12. Irresignada, a recorrente, MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A, sustenta que a ausência de comprovação adequada do preparo no ato da interposição impõe o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Alega que o entendimento adotado diverge de julgados do STJ. Argumenta que não há necessidade de intimação específica para o pagamento em dobro quando já verificada a falta de comprovação idônea do preparo.

II. DO RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO PARA SANAR VÍCIO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

13. A sistemática recursal atual, inspirada nos ideais de processo justo e da eficácia da prestação jurisdicional, estruturou o processo civil com base na ideia de colaboração trazida pelo art. 6º do CPC, dando espaço à primazia do julgamento de mérito em face do formalismo excessivo. Essa inspiração teve reflexos no art. 932, parágrafo único, do CPC, cuja redação afasta a possibilidade de deserção liminar, determinando que o relator conceda prazo ao recorrente para que sane os vícios do seu recurso antes de inadmiti-lo.

14. Esse ideal colaborativo é igualmente reforçado ao tratar do vício de admissibilidade por ausência de preparo no art. 1.007 do CPC, especialmente nos §§ 2º, 4º e 7º, de modo que “viola o dever de diálogo, cujo fundamento está no direito fundamental ao contraditório (art. 5º, LV, CF), a decretação de deserção de recurso sem que a parte tenha sido previamente intimada para efetivar o preparo” (MARINONI, Luiz Guilherme; et al. Código de Processo Civil comentado. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 1144).

15. Especificamente quanto ao preparo, o art. 1.007 do CPC prevê alternativas para o saneamento do vício, abordando-as em separado. A primeira,

trazida pelo seu §2º, diz respeito ao preparo feito em valor insuficiente, hipótese em que o recorrente deverá ser intimado apenas para complementá-lo, no prazo de 5 dias (REsp 1.785.795/PE, Terceira Turma, DJe 26/6/2020).

16. Por sua vez, a segunda refere-se à ausência de comprovação do preparo e está prevista no § 4º, do art. 1.007 do CPC, segundo o qual “o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

17. No julgamento do REsp nº 1.996.415/MG, esta Terceira Turma firmou o entendimento de que “a impossibilidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso atrai a incidência do art. 1.007, §4º, do CPC/2015, permitindo que tal vício seja sanado mediante o recolhimento em dobro do preparo”. Ainda, reforçou-se que “o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente” (REsp nº 1.996.415/MG, Terceira Turma, DJe 21/10/2022).

18. Ao citar doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, esta Terceira Turma fixou o entendimento de que “‘o art. 1.007, § 4º, do CPC, por ser norma específica, prefere à norma geral consagrada no art. 932, parágrafo único, do CPC, de forma que o saneamento do vício exige o recolhimento do preparo em dobro’ (Manual de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1647)”, acrescentando, a partir dessa lição doutrinária, não ser “facultado ao relator dispensar o recolhimento em dobro quando não houver a comprovação do preparo no ato de interposição” (REsp nº 1.996.415/MG, Terceira Turma, DJe 21/10/2022, p. 11).

19. Nessa linha, admite-se que a parte, ao regularizar o vício, apresente o comprovante do preparo já pago e efetue um novo recolhimento, ou, alternativamente, realize o pagamento em dobro. Tal entendimento visa prevenir a parte de realizar o pagamento por três vezes e lhe assegura a possibilidade de escolher entre os dois modos de regularização, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgInt no AREsp nº 2.551.825/MA, Terceira Turma, DJe 18/9/2025; AgInt no AREsp nº 1.825.598/SP, Segunda Turma, DJe 20/12/2022; AgInt no AREsp nº 2.711.425/MS, Quarta Turma, DJe 28/2/2025.

20. Ademais, destaca-se que tanto esta Terceira Turma quanto a Quarta Turma já assentaram jurisprudência no sentido de que a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário do suposto pagamento caracteriza irregularidade apta a ensejar a deserção, sobretudo quando, após ser intimada para regularizar o ato, a parte deixa de efetuar o recolhimento em dobro. Vejam-se os julgados: AgInt no REsp nº 2.115.133/SP, Terceira Turma, DJe 12/6/2024; AgInt no AREsp nº 2.258.263/SE, Terceira Turma, DJe 9/6/2023; AgInt no AREsp nº 1.535.725/PR, Terceira Turma, DJe 19/6/2020; AgInt no AREsp nº 2.231.055/GO, Quarta Turma, 19/4/2023; AgInt no AREsp 2.016.407/RS, Quarta Turma, DJe 10/3/2023.

21. Com efeito, nas hipóteses em que a parte recorrente (i) não recolhe o preparo; (ii) o recolhe, mas não o comprova no ato da interposição; ou (iii) o recolhe e tenta comprová-lo no ato da interposição, mas o faz de forma equivocada, incide o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, impondo-se a obrigatoriedade do recolhimento em dobro.

22. A inobservância dessa exigência, com a consequente deficiência do preparo pela ausência do recolhimento em dobro, impede o conhecimento do recurso, não sendo facultado à autoridade judicial dispensar tal recolhimento quando inexistente a comprovação regular no momento da interposição.

III. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

23. No recurso sob julgamento, verifica-se que o tribunal de origem afastou a pena de deserção por entender que a parte, ao juntar posteriormente o comprovante completo do recolhimento, teria demonstrado a inexistência de irregularidade no preparo. Contudo, o vício já havia sido expressamente constatado pelo relator, que, ao receber o recurso, identificou que o comprovante apresentado no ato da interposição não permitia aferir o efetivo recolhimento das custas recursais, razão pela qual havia determinado a intimação da parte para regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007 do CPC.

24. Em atenção ao raciocínio previamente apresentado, nas situações em que a parte recorrente (i) não recolhe o preparo; (ii) o recolhe, mas não o comprova no ato da interposição; ou (iii) o recolhe e tenta comprová-lo, mas o faz de forma equivocada, incide o art. 1.007, § 4º, do CPC, que impõe a obrigatoriedade do recolhimento em dobro, sob pena de deserção, não bastando a apresentação posterior apenas do mesmo documento reputado como insuficiente. O saneamento do vício exige o pagamento duplo, não podendo a autoridade judicial dispensar esse recolhimento quando inexistente a comprovação regular no ato da interposição.

25. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido menciona que a SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO (recorrida), embora intimada para regularizar o preparo, limitou-se a juntar novamente o mesmo comprovante que havia sido considerado insuficiente, deixando de realizar o recolhimento conforme exigido pelo § 4º do art. 1.007 do CPC.

26. Dessa forma, tendo havido intimação válida para regularização e não tendo a parte efetuado o recolhimento em dobro, impõe-se reconhecer a aplicação da pena de deserção, pois configurada a violação ao art. 1.007, § 4º, do CPC.

27. Por essa razão, o acórdão merece reforma.

IV. DA POSSIBILIDADE DE REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS E REVALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS

28. Com a mais respeitosa vênia ao posicionamento do e. Ministro Relator, constata-se que a hipótese em julgamento não trata de reanálise do conjunto probatório, mas, tão somente, de consideração das próprias assertivas fáticas trazidas pelo Tribunal de 2ª instância, tratando-se, assim, de requalificação jurídica dos fatos que propicia o pronto julgamento meritório.

29. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, é possível a reavaliação dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, pois essa requalificação jurídica consiste apenas em atribuir o devido valor jurídico à matéria fática incontroversa. Assim, “a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da lide, não implica reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas seu correto enquadramento jurídico” (REsp 1969648-DF, Terceira Turma, DJe 21/10/2022). No mesmo sentido, é o recente julgado: REsp 2201652-SP, Terceira Turma, DJe 28/11/2025.

30. Assim, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula 7/STJ em hipótese de mera reavaliação jurídica das provas dos autos (AgInt no Segunda REsp 1952855/RS, Turma, DJe 16/12/2021).

31. Logo, a partir dos mesmos fatos reconhecidos como existentes pelo acórdão recorrido e considerando o regime jurídico aplicável à comprovação do preparo recursal, extrai-se a impossibilidade de afastar a deserção diante da deficiência de regularização do preparo do recurso.

V. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao e. Ministro Relator, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO.

Invertida a sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, mantido quanto a estes o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observada eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0159677-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.240.919 / DF

Números Origem: 00351923920118070001 351923920118070001

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG047727
GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF015110
ADVOGADOS : DÉBORA VELOSO MAFFIA - DF021687
TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293
ADVOGADOS : ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554
GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896
EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
RECORRIDO : SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242
HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - DF016319
ADVOGADOS : AKIKO RIBEIRO MITSUMORI - DF024556
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES - DF024867
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
ADVOGADA : AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO - DF056136
ADVOGADOS : CAMILA RIBEIRO SANSÃO - DF071604
EDISON PEREIRA RODRIGUES - DF019963

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, dando-lhe provimento, pediu vista regimental o Sr. Ministro Humberto Martins. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.

C5426555:1K532=4@ 2025/0159677-7 - REsp 2240919



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240919 - DF(2025/0159677-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG047727
GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF015110
DÉBORA VELOSO MAFFIA - DF021687
TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293
EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554
GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896
RECORRIDO : SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242
HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - DF016319
AKIKO RIBEIRO MITSUMORI - DF024556
JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES - DF024867
CAMILA RIBEIRO SANSÃO - DF071604
CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
EDISON PEREIRA RODRIGUES - DF019963
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO - DF056136
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS que **afastou a deserção da apelação** interposta por SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA.

Na sessão de julgamento do dia 9/12/2025, proferi voto afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e reconheci a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ à pretensão de revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a regularidade do preparo da apelação.

A eminente Ministra Nancy Andrighi pediu vista dos autos e apresentou judicioso voto na sessão de julgamento do dia 11/3/2026, divergindo do meu entendimento para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a deserção da apelação.

Naquela mesma sessão, pedi vista regimental dos autos para nova análise da controvérsia.

É, no essencial, o relatório.

Relembro que a controvérsia central do recurso especial cinge-se a decidir se o Tribunal de origem, ao afastar a deserção da apelação, violou a norma do art. 1.007, §4º, do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, **será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.**

Segundo se extrai dos autos, em decisão monocrática, o desembargador relator não conheceu da apelação, ao fundamento de que a parte apelante, SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA., não recolheu o preparo em dobro após ser intimada para regularizar o preparo (fls. 2.197-2.199).

Todavia, a Quarta Turma Cível do TJDF, ao julgar o agravo interno interposto pela recorrida, por maioria, **afastou a deserção da apelação**, entendendo que o preparo foi efetuado e comprovado no ato de interposição do recurso, apenas com esclarecimento posterior de uma dúvida do relator a respeito do comprovante obtido por aplicativo bancário no celular (fls. 2.756-2.767).

A propósito, confira-se trecho do voto condutor do acórdão (fls. 2.762-2.763):

A parte apresentou o agravo [leia-se apelação] tempestivamente — não é disso que está se tratando —, **efetuou o preparo por ocasião do ajuizamento do agravo e juntou um comprovante de depósito. Como o preparo parece que foi feito pelo celular, ela juntou uma foto daquele recibo que é fornecido pelo sistema no celular e que não tem a especificação de uma guia de**

preparo, e isso suscitou dúvida no eminente Relator, o qual então despachou para que fosse esclarecido esse ponto.

A parte, então, juntou a guia que ratificava aquilo a respeito do qual se tinha alguma dúvida. Se é que tinha dúvida, ficou comprovado, ou seja, que foi feito o preparo e que a guia ratificava aquele comprovante obtido do celular.

Quando a parte trouxe esses esclarecimentos, ela não efetuou o recolhimento em dobro. Isso não constou expressamente da dought decision do eminente Relator, que se reportou ao artigo de lei.

Na fundamentação do judicious vote apresentado pela Ministra Nancy Andrighi, foi consignado que é possível a requalificação jurídica dos fatos e a reavaliação das provas dos autos a partir das assertivas fáticas trazidas pelo próprio Tribunal *a quo* para reconhecer a dissonância do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Segundo a Ministra Nancy, a Corte de origem não poderia ter afastado a deserção, pois não recolhido em dobro o preparo após a parte ter sido intimada para regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, **já que teria juntado aos autos comprovante que não permitia aferir o efetivo recolhimento das custas recursais.**

Não obstante os seus judicious fundamentos, peço vênias para ratificar o meu voto, com os acréscimos a seguir.

Não desconheço que esta Terceira Turma possui firme orientação no sentido de que o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente:

(I) não recolheu o preparo;

(II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e

(III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada.

Nessas situações, "o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente (REsp n. 1.996.415/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Para a Ministra Nancy Andrighi, no caso dos autos, ocorreu a terceira hipótese acima mencionada.

Com as mais respeitadas vênias a Sua Excelência, a leitura que faço das conclusões do Tribunal de origem é diferente.

Enquanto **o relator da apelação** considerou insuficiente o comprovante de preparo juntado quando da interposição da apelação, **a maioria da Turma julgadora** reconheceu que o preparo foi efetuado e comprovado tempestivamente, havendo apenas

uma dúvida formal sobre a completude das informações do comprovante eletrônico, extraído de um "*print*" da tela de celular do aplicativo bancário (fls. 2.762-2.763).

Considerando essa dúvida, o relator solicitou esclarecimento e complementação documental, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC (fl. 2.155).

Em cumprimento ao despacho, a apelante juntou comprovante completo, "que ratificava aquilo a respeito do qual se tinha alguma dúvida. Se é que tinha dúvida, ficou comprovado, ou seja, que foi feito o preparo e que a guia ratificava aquele comprovante obtido do celular" (fl. 2.763).

Ainda, sobre a documentação complementar acostada pela apelante, concluiu a maioria da turma julgadora que, "se surgiram dúvidas sobre aquela documentação, a parte simplesmente as esclareceu" (fl. 2.766) e que "os dados do recibo do celular batem, coincidem com a guia de preparo" (fl. 2.764).

Posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração, o desembargador prolator do voto vencedor foi enfático: **"O fundamento do voto condutor foi principal e essencialmente o entendimento de que a comprovação do preparo do apelo se deu quando da sua interposição.** E tanto basta para se constatar que o caso não constitui hipótese de incidência do CPC 1.007, § 4º, que cuida da falta de comprovação do preparo quando da interposição do recurso" (fl. 2.939)

Prevaleceu, assim, o entendimento de que não seria necessário o recolhimento em dobro pela ora recorrida porque foi apresentado o comprovante de pagamento na ocasião da interposição da apelação, o qual foi ratificado após pedido de esclarecimento do relator, com a juntada do mesmo comprovante, embora em formato diferente.

A alteração do que foi decidido no acórdão impugnado para aferir se o comprovante juntado no ato da interposição do recurso efetivamente demonstrava o recolhimento tempestivo do preparo, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, não fosse suficiente esse cenário fático para, em meu sentir, afastar a aplicação do §4º do art. 1.007, do CPC, observo que foi registrado, no acórdão recorrido, que **não constou do despacho do relator da apelação que o recolhimento do preparo haveria de ser em dobro, mas tão somente para prestar esclarecimentos, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC.**

Essa circunstância, também inalterável nesta via e instância por força da Súmula 7/STJ, **norteou o comportamento da parte**, que se ateu à determinação de que viesse aos autos esclarecimento quanto ao recibo juntado. Exigir que efetuasse o recolhimento em dobro do preparo sem ter sido intimada especificamente para tanto caracterizaria decisão surpresa e violação da ampla defesa.

Com efeito, o art. 932, parágrafo único, do CPC, entre outros, concretiza os princípios da primazia do julgamento de mérito e do dever de prevenção do magistrado, instituídos pelo CPC/2015, ao dispor que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou **complementada a documentação exigível**".

Nessa conjuntura, ao omitir do despacho a sanção específica sobre a dobra do preparo, o juiz induz a parte a erro, violando a confiança legítima que depositou na decisão. Por consequência, a decisão que decreta a deserção de plano, sem prévia advertência sobre a dobra, constitui decisão surpresa, violando os arts. 9º e 10 do CPC.

Nesse sentido, cito julgados desta Terceira Turma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. INTIMAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. Segundo entendimento consolidado no STJ, o não atendimento à **intimação específica** para comprovar o deferimento da gratuidade da justiça ou para realizar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, acarreta a deserção do recurso especial. Precedentes.

2. É ainda assente a compreensão nesta Corte Superior de que, uma vez deferido prazo para regularização das custas, com o recolhimento em dobro, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a insuficiência do preparo provoca a deserção do recurso, e mostra-se inviável a concessão de nova oportunidade de retificação, nos termos do disposto no § 7º do mesmo preceito legal. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.022.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO VÍCIO. PREPARO. PENA DE DESERÇÃO APLICADA COM EXCESSO DE FORMALISMO E EM DESCONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, EXCEPCIONALMENTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existente no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. A pena de deserção aplicada com excesso de rigor e de formalismo deve ser afastada, como no presente caso, que guarda a peculiaridade de que houve o recolhimento em dobro das custas processuais em guias separadas, em virtude do sistema tecnológico do TJGO, sendo que, por manifesto equívoco e mera irregularidade formal, houve a juntada da cópia do mesmo comprovante em duplicidade, não podendo a forma se sobrepor quando a finalidade do ato processual é alcançada e o valor recolhido ingressa nos cofres públicos.

4. Embargos de declaração acolhidos, excepcionalmente, com efeitos infringentes, para sanado o vício constatado, dar provimento ao agravo interno e conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.681.651/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. QUESTÕES SUSCITADAS NO APELO QUE NÃO FORAM EXAMINADAS PELO TRIBUNAL LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO STF. APELANTE QUE JUNTOU CÓPIA DO COMPROVANTE DE PREPARO REFERENTE AO PROCESSO CONEXO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE CORRETO, O QUAL DEMONSTROU QUE O RECOLHIMENTO DO VALOR OCORRERA QUASE DUAS HORAS APÓS O PROTOCOLO DO RECURSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO DO VALOR, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em razão da deserção reconhecida, razão pela qual não se manifestou acerca das matérias suscitadas no apelo. Logo, não há como conhecer do presente recurso

especial em relação a essas questões, tendo em vista a falta de prequestionamento(Súmula 211/STJ).

2. Não cabe a esta Corte Superior analisar eventual violação do art. 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido teria afrontado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. O recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, que corresponde às custas judiciais e ao porte de remessa e de retorno, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção(CPC/2015, art. 1.007).

4. Os §§ 2º e 4º do art. 1.007 do CPC/2015, no entanto, estabelecem que, caso o recorrente, no momento da interposição do recurso, não comprove o recolhimento do preparo ou efetue o pagamento de valor insuficiente, terá o direito de ser intimado, antes do reconhecimento da deserção, para recolher em dobro o respectivo valor ou para complementá-lo, a depender do caso.

5. Assim, o fato de a apelante ter juntado, espontaneamente, o comprovante do preparo recursal após a interposição da apelação, ainda que em valor insuficiente, não tem o condão de suprir a necessidade de intimação para regularização do vício, que constitui direito da parte, o qual não deve ficar submetido a juízo de discricionariedade do magistrado.

6. Com efeito, o juiz tem o dever de provocar a parte para a regularização do preparo - indicando, inclusive, qual o equívoco deverá ser sanado, em consonância com o princípio da cooperação (CPC, art. 6º) -, iniciativa processual que se tornou condição indispensável ao reconhecimento da deserção, sem a qual o escopo da lei, de possibilitar à parte a regularização do preparo recursal, não será atingido.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.818.661/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias à Ministra Nancy Andrigli, mantenho o meu voto para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240919 - DF(2025/0159677-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG047727
GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF015110
DÉBORA VELOSO MAFFIA - DF021687
TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293
EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554
GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896
RECORRIDO : SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242
HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - DF016319
AKIKO RIBEIRO MITSUMORI - DF024556
JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES - DF024867
CAMILA RIBEIRO SANSÃO - DF071604
CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
EDISON PEREIRA RODRIGUES - DF019963
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO - DF056136
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de recurso especial interposto por MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-STJ fls. 2.386/2.393), que afastou o decreto de deserção do recurso de apelação (e-STJ fls. 2087/2.104) interposto, na origem, por SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 2.953/2.970), aponta-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos 489, §1º, 926, 1.007, § 4º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

A par de sustentar a negativa de prestação jurisdicional, argumenta a recorrente que o recurso de apelação era deserto, porquanto não teria havido o

recolhimento em dobro. Esclarece que, diante da ausência de código de barras relativo à guia de recolhimento das custas, seria de rigor que a parte realizasse e comprovasse novo depósito regular para o atendimento à determinação legal de recolhimento em dobro, o que não teria ocorrido.

Acrescenta que, ao afastar a deserção, o acórdão recorrido teria ainda divergido do entendimento consolidado pelo STJ a respeito do tema, sem demonstrar, contudo, a distinção ou superação do entendimento.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 2.997/3.016), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição de agravo, o qual foi reautuado por decisão do relator (e-STJ fls. 3.156/3.157).

Apresentado a julgamento colegiado, o Relator Min. Humberto Martins apresentou voto em sessão presencial da Terceira Turma, no qual nega provimento ao recurso, afastando o vício de inadequação da tutela jurisdicional, bem como a alegação de ofensa ao art. 926 do Código de Processo Civil. Por fim, quanto à questão central do recurso especial, entendeu que a questão escaparia à apreciação do Superior Tribunal de Justiça por demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 7/STJ), uma vez que o acórdão recorrido teria ancorado sua conclusão em situação fática peculiar.

De início, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, acompanho à integralidade o voto do Relator Min. Min. Humberto Martins, porquanto a questão da deserção foi exaustivamente debatida nas vias ordinárias, de modo que não há vícios, tampouco ausência de fundamentação.

Todavia, em detida análise da matéria, pedindo renovadas vênias ao Relator, divirjo em parte de seu entendimento, o que passo a fazer pelos seguintes fundamentos.

Na origem, não há debate acerca dos fatos.

Extraí-se dos autos que a ora recorrida interpôs recurso de apelação, juntando comprovante de transação "*sem referência ao presente feito ou à 'guia recurso' emitida (IDs 21262393 - Pág. 2 e 21262394 - Pág. 1)*" como comprovante de pagamento das custas processuais (e-STJ fl. 2.155). A parte foi intimada para sanar a irregularidade na forma do art. 1.007 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*"O art. 1.007, do Código de Processo Civil, estabelece que o comprovante de preparo deve ser apresentado concomitantemente com a interposição do recurso **e define a forma para saneamento de eventual irregularidade.***

A Portaria Conjunta n. 50, de 20/06/2013, determina em seu art. 7º, §1º, que a guia de custas deve ser anexada ao processo com a respectiva quitação bancária. A exigência é repetida pelo Provimento Geral da Corregedoria (art. 192).

*Deste modo, na forma do art. 932, Parágrafo único, do CPC, **intime-se a recorrente para que colacione o comprovante de recolhimento do preparo no prazo de 15 (quinze) dias.***" (e-STJ fl. 2.155 - grifou-se).

Em atendimento ao despacho, a parte ora recorrida juntou aos autos o comprovante idôneo de pagamento da guia de recolhimento de custas, documento este

que deveria ter sido anexado aos autos no ato de interposição do recurso de apelação. Todavia, não providenciou o recolhimento em dobro das custas, conforme exigido pelo § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Todos esses fatos constam do acórdão recorrido, tanto da leitura do voto do relator originário como do voto vencedor. Também não há nenhuma insurgência das partes no que se refere à dinâmica dos atos processuais.

A divergência posta nos autos está, portanto, centrada exclusivamente nas consequências jurídicas que se extrai desses fatos incontroversos. Logo, a questão devolvida a esta Corte Superior é estritamente jurídica e independe de qualquer reexame de fatos e provas, de forma que o conhecimento do recurso especial não é obstado pela Súmula nº 7/STJ, a meu ver.

A controvérsia dos autos resume-se, assim, em definir se, no caso concreto, era exigível a complementação em dobro das custas, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, em razão da apresentação de comprovante insuficiente no ato de interposição do recurso de apelação.

O regime recursal delineado pelo CPC/2015 está ancorado em dois pilares fundamentais: (i) a primazia do julgamento de mérito e (ii) o dever de cooperação entre sujeitos do processo (CPC, art. 6º), ambos voltados a evitar que **vícios formais superáveis conduzam, de plano, à inadmissão de recursos**. Nesse modelo, o juízo de admissibilidade já não pode ser convertido em barreira intransponível, devendo funcionar como etapa prévia orientada a viabilizar, sempre que possível, o exame do mérito recursal.

Como bem observa Daniel Mitidiero, o direito recursal, justamente por ser “*fértil de exigências formais*”, é terreno em que a colaboração processual produz ganhos relevantes para a justiça do processo, impondo uma condução dialogal do procedimento para que as alegações das partes quanto ao mérito não deixem de ser apreciadas por questões meramente formais (MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, RB-2.6. e-book).

À luz desse enfoque cooperativo, o CPC/2015 positivamente exige que o órgão jurisdicional, em qualquer instância, oportunize à parte a correção de vícios antes de declarar a inadmissibilidade recursal, consagrando verdadeiro dever de prevenção (arts. 932, parágrafo único, 1.007, §§ 2º, 4º e 7º, e 1.029, § 3º).

Nessa estrutura, o juízo de admissibilidade – tradicionalmente visto como fase preliminar de verificação de cabimento, regularidade formal, preparo e demais requisitos – deixa de ser um filtro puramente excludente e assume função efetivamente instrumental. Nesse sentido, Marinoni e outros assentam que a ausência de preparo não conduz o resultado do julgamento diretamente à pena de deserção (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, RL-1.191. e-book). Sua decretação dependerá de prévia intimação para que o recorrente, advertido do vício, possa saná-lo dentro do prazo legal.

Dentro dessa moldura cooperativa, o art. 1.007 do CPC/2015 institui um verdadeiro microssistema de saneamento do preparo, com gradação de respostas processuais: o § 2º trata da hipótese de recolhimento insuficiente, admitindo complementação; o § 4º alcança os casos em que, no ato de interposição, não há nos

autos comprovação idônea do pagamento; e o § 7º, por fim, cuida de equívocos no preenchimento da guia. Em todas essas hipóteses, impõe-se ao relator o dever de intimar a parte para sanar o vício, antes de se aplicar a pena de deserção.

Abandonou-se, assim, a deserção automática do CPC/1973, para substituí-la por mecanismos graduais de saneamento, acompanhados de sanção processual moderada, entre as quais, o recolhimento em dobro, como meio de indução e estímulo à observância das exigências legais formais.

Não se pode, entretanto, perder-se de vista que o vício de preparo sempre foi tratado com elevado rigor no sistema processual. Sob a égide do CPC/1973, a regra geral era a deserção imediata, admitindo-se o saneamento, de forma excepcional, apenas na hipótese de preparo recolhido a menor (art. 511, § 2º).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se, à época, no sentido de não se admitir sequer a intimação para complementação em casos de ausência de preparo ou de ausência de **comprovação idônea**, até mesmo nas hipóteses de preenchimento incorreto da guia de custas. Em todos esses casos, a solução era a decretação da deserção de plano. A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CUSTAS DE TRIBUNAL LOCAL. PAGAMENTO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É dever do recorrente, no ato de interposição do recurso especial comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção.

*2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente**. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de **ausência de comprovação do recolhimento das custas e taxas instituídas pela lei local**, razão pela qual não é possível a abertura do prazo, para a complementação.*

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 515.523/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe de 5/8/2014 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 511, § 2º, DO CPC/1973. SÚMULA 187/STJ. 1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça". 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. 3. "Descabe a concessão de oportunidade para realizar a comprovação do preparo, após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 2º, do CPC/1973 vigente à época da interposição do recurso só concedia prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor", o que não se verifica na hipótese. (AgRg no REsp 1.509.139/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/6/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.207.816/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/6/2018 - grifou-se)

Entre os casos de comprovação idônea, também a jurisprudência desta Corte Superior sempre foi pacífica no sentido de exigir que constasse do comprovante de pagamento o código de barras da guia de recolhimento e o número do processo de referência.

Com efeito, o abrandamento do formalismo à época resultava na admissão de qualquer comprovante de pagamento, **desde que do documento apresentado constasse "o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada"** (AgRg no AREsp n. 249.395/SC, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 25/2/2014). Por outro lado, a ausência desses dados no documento apresentado era causa de irregularidade insanável de preparo, resultando em deserção.

À luz do novo contexto legal, passou-se a debater a solução jurídica a ser aplicada aos casos de comprovação inidônea juntada aos autos, quando efetivamente realizado o recolhimento das custas devidas.

De um lado, limitar a aplicação da regra do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 aos casos de absoluta ausência de comprovação, resultaria na manutenção do regime processual anterior, com a imediata deserção. De outro lado, a imposição do recolhimento em dobro, poderia resultar no pagamento total equivalente ao triplo das custas devidas por aquele que já efetuara o recolhimento, porém o comprovou de modo insuficiente nos autos.

Essa perplexidade foi percebida, no caso dos autos, o que levou o Tribunal de origem a afastar o decreto de deserção, destacando o voto vencedor que:

*"(...) nesses casos em que o preparo é efetuado e que a parte se esquece de juntar a guia ou algum comprovante - e não foi o caso, houve a juntada de um comprovante - **ela deve ser intimada não para recolher em dobro, porque aí seria um recolhimento em triplo, aquilo que ela já pagou e mais o dobro que ela será obrigada a recolher.**" (e-STJ fl. 2.763 - grifou-se).*

Todavia, essa questão já foi oportunamente enfrentada no âmbito desta Corte Superior que, exercendo seu *munus* constitucional de harmonizar a interpretação da lei federal, concluiu por afastar a pena de deserção automática, mas subordinar a comprovação equivocada também à regra do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO E DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NECESSIDADE DE JUNTAR A VIA ORIGINAL DO COMPROVANTE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE PRESENTES TODOS OS DADOS INDISPENSÁVEIS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO NÃO FOI COMPROVADO DE FORMA ADEQUADA. POSSIBILIDADE. VÍCIO SANADO PELO RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de rescisão de contrato locatício e de indenização por benfeitorias realizadas, ajuizada em 18/5/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/7/2021 e concluso ao gabinete em 3/5/2022.
2. O propósito recursal é definir se (I) a cópia da guia de recolhimento é documento suficiente a comprovar o preparo recursal; e (II) o recolhimento em dobro das custas recursais afasta a deserção quando o primeiro preparo foi recolhido, mas não foi comprovado de forma adequada no ato de interposição.
3. Considerando que o art. 1.007, caput, do CPC/2015 não exige a juntada da via original do comprovante de pagamento, a cópia da guia de pagamento constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com todos os dados indispensáveis à sua vinculação ao processo. Precedentes.
4. **A impossibilidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso atrai a incidência do art. 1.007, §4º, do CPC/2015, permitindo que tal vício seja sanado mediante o recolhimento em dobro do preparo.**
5. **O art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada.** Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente.
6. Hipótese em que (I) o comprovante juntado no ato de interposição, independentemente de ser cópia, não se referia à correta guia de recolhimento; (II) o recorrente, intimado para juntar o comprovante original, optou por logo recolher o preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015; (III) **entretanto, o Tribunal local reconheceu a deserção, decidindo equivocadamente que o referido dispositivo não se aplicava à espécie, porquanto seria ele restrito à situação na qual não há comprovação alguma do preparo, enquanto, no particular, o recolhimento foi comprovado, mas de maneira errônea.**
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o requisito referente ao preparo recursal, prossiga na apreciação da apelação, como bem entender de direito."
(REsp n. 1.996.415/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. NÃO APRESENTADO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA NO PRAZO ESTIPULADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **A falta de correspondência entre a sequência da numeração do código de barras constante da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento impossibilita a aferição do correto recolhimento das custas devidas.** 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que **é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente** (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.565.695/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE. 1. **A ausência de identificação numérica no documento indicado como comprovante de pagamento leva à deserção, haja vista a impossibilidade de se demonstrar a correspondência deste com o código de barras da guia de recolhimento.** 2. Incide a Súmula 187/STJ, **devendo ser**

decretada a deserção do recurso, quando a parte, mesmo regularmente intimada para complementar o preparo, não sana o referido vício. 3. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no REsp 1.776.737/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO. ARTIGOS 1.021, § 1º, E 1.024, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DESCUMPRIDO. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO

1. Consoante entendimento desta Corte, recebido o pedido de reconsideração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.

2. **A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.**

3. *Agravo interno não conhecido.*"

(AgInt nos EAREsp n. 2.654.206/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025 - grIfou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. COMPROVAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO E O COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO (ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015). NÃO CUMPRIMENTO ADEQUADO. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA POSTERIOR DE COMPROVANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção, em razão de irregularidade no preparo recursal, especificamente pela ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento apresentado, mesmo após intimação para recolhimento em dobro nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Verificação da tempestividade e adequação da comprovação do preparo recursal, considerando a intimação para regularização e a alegação de falhas formais que não deveriam conduzir à deserção, à luz da jurisprudência do STJ sobre preclusão consumativa e deserção recursal.

III - RAZÕES DE DECIDIR:

3. **A jurisprudência pacífica do STJ considera deserto o recurso quando a comprovação do preparo é irregular ou intempestiva, mesmo após intimação (art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC/2015), operando-se a preclusão consumativa na hipótese de juntada posterior de comprovante inadequado.** Incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que a decisão recorrida alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte, conforme precedentes como AgInt no AREsp n. 2.665.947/MS e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.054.401/GO.

IV - DISPOSITIVO:

4. *Agravo não conhecido.*"

(AREsp n. 2.972.556/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO

MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DA TESE REMANESCENTE VERTIDA. ART. 23 -B DA LIA. INAPLICABILIDADE EM PROL DO RÉU. SÚMULA 187/STJ . DESERÇÃO. RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.

2. Na espécie, **o recurso especial não foi instruído com a correta guia de custas e o comprovante do efetivo pagamento, nem mesmo houve a adequada regularização do preparo após a intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do § 4.º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.**

3. Em atenção à proteção dos interesses ou direitos coletivos, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou que apenas o autor possui a prerrogativa relativa ao art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347/1985), mesmo entendimento adotado para o art. 23-B da Lei de Improbidade Administrativa (n. 8.429/1992). Precedentes.

4. Procedida a análise da tese remanescente e considerando que não se estende ao réu da demanda o benefício de não adiantar custas, preparo, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, inafastável o reconhecimento da deserção na espécie.

Súmula 187/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.458.915/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO SEM O CÓDIGO DE BARRAS. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. **É deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, intimada a regularizar o preparo, o faz de forma deficitária.**

2. **A falta do número do código de barras do comprovante de pagamento apresentado impede a aferição da regularidade do preparo, tornando o recurso deserto. Precedentes.**

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EAREsp n. 2.714.998/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 9/9/2025, DJEN de 12/9/2025 - grifou-se)

Destaca-se que, em todos esses precedentes acima indicados, a parte recorrente fez juntar aos autos, no momento da interposição do recurso correspondente, a guia de recolhimento de custas acompanhada de comprovante de transação bancária. Todavia, os comprovantes de transação, tal como no caso dos autos, não eram suficientes para comprovar o efetivo pagamento da guia correspondente ao processo em tramitação, porque não continham o código de barras da guia de recolhimento.

Da evolução normativa e jurisprudencial já delineada extraem-se duas premissas fundamentais para a solução do caso: (i) o juízo de admissibilidade não pode mais funcionar como barreira intransponível, impondo-se ao órgão julgador o dever de oportunizar, sempre que possível, a correção dos vícios sanáveis; e (ii) nas hipóteses em que, no ato de interposição, inexistente comprovação **idônea** do preparo, o vício é sanável, sim, mas mediante a sanção processual de recolhimento em dobro, prevista no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

A interpretação histórica e teleológica da regra legal revela que a expressão legal “*não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo*” não se restringe ao caso de absoluta omissão documental. Ela abrange, igualmente, as hipóteses em que o comprovante apresentado é indevido, insuficiente ou inepto para demonstrar, com segurança, o efetivo pagamento das custas daquele recurso específico. A impossibilidade de se vincular, de forma segura, o pagamento ao recurso interposto, sob o ponto de vista do órgão julgador, é o que define juridicamente a não comprovação do preparo, para fins de admissibilidade.

Nessa lógica, situações em que o recorrente junta comprovante de transação bancária sem referência à guia de recurso, apresenta guia relativa a outro processo, exhibe comprovante sem código de barras ou com código de barras incongruente com a guia de recolhimento configuram, juridicamente, a mesma realidade: no momento da interposição, não há nos autos comprovação idônea do preparo. Para todas essas hipóteses, o art. 1.007, § 4º, do CPC dá o mesmo tratamento legal, reconhecendo tratar-se de vício sanável mediante recolhimento em dobro.

Todavia, não há exigência de recolhimento triplicado das custas. Quando já houve efetivo pagamento, mas a comprovação é inadequada, a consequência prática é a necessidade de novo recolhimento pelo mesmo valor, de forma a perfazer o montante em dobro exigido pela lei.

Noutros termos, ao realizar o segundo pagamento e juntar aos autos os comprovantes idôneos de ambos os recolhimentos, a parte recorrente cumprirá o comando legal, arcando com a sanção adequada e proporcional à sua própria falha na comprovação originária. Esse mecanismo compatibiliza a seriedade das exigências formais com a primazia do mérito e o dever de cooperação.

À vista desse panorama, **o caso concreto se insere precisamente na hipótese de preparo pago, mas comprovado de forma defeituosa no ato de interposição**. Não há, portanto, nenhuma peculiaridade fática a envolver o caso dos autos, que é idêntico a tantos outros já apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça.

A recorrida juntou comprovante genérico de transação bancária, sem vinculação ao processo ou à guia do recurso de apelação, o que impediu, naquele momento, a aferição segura do pagamento das custas recursais. Intimada para sanar a irregularidade, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015, limitou-se a juntar o comprovante correto, sem proceder ao recolhimento em dobro.

Portanto, uma vez que, no momento da interposição, não havia comprovação idônea do preparo, a intimação não tinha por finalidade apenas permitir a juntada tardia de documento faltante. Configurada, portanto, a hipótese de não comprovação em sentido jurídico – porque o documento inicialmente apresentado era inepto para vincular o pagamento ao recurso –, a aplicação coerente da regra legal do art. 1.007 do CPC impunha o recolhimento em dobro do preparo.

A mera apresentação posterior do comprovante, desacompanhada de novo pagamento, não satisfaz essa exigência legal, nem supre o vício, razão pela qual, à luz do regime cooperativo do CPC/2015 e da jurisprudência consolidada desta Corte, mostra-se devida a decretação da deserção na espécie.

Ante o exposto, com as reiteradas vênias do relator Min. Humberto Martins, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a deserção do recurso de apelação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0159677-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.240.919 / DF

Números Origem: 00351923920118070001 351923920118070001

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS****Relatora para Acórdão**Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI****Ministra Impedida**Exma. Sra. Ministra : **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG047727
GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF015110
ADVOGADOS : DÉBORA VELOSO MAFFIA - DF021687
TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293
ADVOGADOS : ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554
GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896
EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
RECORRIDO : SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242
HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - DF016319
ADVOGADOS : AKIKO RIBEIRO MITSUMORI - DF024556
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES - DF024867
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
ADVOGADA : AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO - DF056136
ADVOGADOS : CAMILA RIBEIRO SANSÃO - DF071604
EDISON PEREIRA RODRIGUES - DF019963

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Humberto Martins, a TERCEIRA TURMA, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e,

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0159677-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.240.919 / DF

nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Suspeita a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C5426555:1K532=4@ 2025/0159677-7 - REsp 2240919